

Petição n.º 251/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização.

Entrada na Assembleia da República: 25 de janeiro de 2017.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Escola Portuguesa de Salvamento.

Introdução

A petição n.º 251/XIII/2.^a – *Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização*, deu entrada na Assembleia da República a 6 de dezembro de 2016, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo a Escola Portuguesa de Salvamento a única subscritora da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 27 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária vem solicitar a dispensa de apresentação da informação empresarial simplificada (IES) e do modelo 22 sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas para as associações que não têm por fim o lucro económico dos associados.

Nota a peticionária que estas associações, estando isentas de Imposto sobre o Valor Acrescentado, estão também dispensadas da obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada, o que deixa de acontecer com a obrigatoriedade de entrega dos documentos mencionados no primeiro parágrafo, gerando um acréscimo de custos para estas associações.

Por fim, solicitam que as associações que não tenham cumprido esta obrigatoriedade não sejam penalizadas pelo facto.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não existe pendente para apreciação, na COFMA, qualquer petição com objeto conexo.

A IES foi criada através do [Decreto-Lei n.º 8/2007](#), de 17 de janeiro, que foi objeto, até ao momento, de cinco alterações. A mais recente operou-se através do [Decreto-Lei n.º 10/2015](#), de 16 de janeiro.

Tendo em consideração as questões suscitadas pelo peticionário, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição da petionária**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 8 de abril de 2017**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por uma peticionária, não é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como não o é a audição dos peticionários nem a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.

Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2017

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano